TC 72-003.180.13-70

RECURSOS. EX OFFÍCIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição dos valores glosados. Adiantamento. SEHAB. Irregularidade parcialmente mantida. Afastada a configuração da situação de alcance. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP. Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.875ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, bem como do apelo interposto pela Senhora Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, para, mantendo a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 1.271,50 e julgou irregular a despesa no montante de R$ 228,50, relativa à aquisição de jalecos de tecido, bordados, que, pela sua natureza e previsibilidade, poderia se submeter ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto 48.592/07.

No entanto, como não se verificou no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição dos valores glosados aos cofres públicos e outorgou quitação parcial a responsável pela prestação de contas "sub examine".

Oficiadas, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso, e a responsável pelo adiantamento apresentou defesa, que na avaliação da equipe técnica desta Corte, não teve o condão de alterar a irregularidade apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento dos recursos e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, posto que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário para que as despesas sejam declaradas integralmente regulares e, consequentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação ao interessado.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço dos recursos "ex officio" por regimental, bem como do apelo interposto pela Sra. Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

3 - Mesmo porque, no que tange a glosa apontada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, portanto, proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.